



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

ESTADO DO CEARÁ

LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO

ABAIARA - 1990

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, REPRESENTANTES DO POVO DE
ABAIARA-CEARÁ, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE,
DERIVADA DA EXPRESSÃO RESERVA DE PODER, ASSEGURADA PELA CONS
TITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E PELA CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO DO CEARÁ, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E DO SAGRA
DO CORAÇÃO DE MARIA, NOSSA PADROEIRA, DECRETA E PROMULGA A
SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Abaiara, parte integrante do Estado do Ceará, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados em termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - A divisão do Município em Distritos ou áreas administrativas depende de lei, precedida de consulta à população da área ou Distrito.

Art. 3º - Todo poder emana do Povo e em seu nome é exercido para:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- promover o bem comum de todos os munícipes;
- III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 4º - São Símbolos do Município de Abaiara o Hino e a Bandeira.

Art. 5º - São órgãos do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições a outro.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 6º - A autonomia do Município é assegurada:

- I- pela eleição do Prefeito e Vice-Prefeito;
- II- pela eleição dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal;

III- pela administração própria, no que respeita a seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

b) à organização dos serviços públicos, locais.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

§ 1º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 2º - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, e mantendo-se um livro-tombo com a relação descritiva dos bens imóveis, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 8º - Deve ser formada uma guarda municipal, destinada à proteção dos bens e das instalações existentes no município.

Art. 9º - A alienação de bens municipais obedece rá às normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e quando destinados à moradia popular e assentamento de pequenos agricultores;

II- quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação que será permitida somente para fins assistenciais ou quando houver interesse público, relevante.

Art. 10 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão do uso dependerá de autorização legislativa e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência pública poderá ser dispensada, nos termos da lei, quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público, relevante.

§ 3º - A permissão de uso será feita, a título precário, por decreto executivo.

Art. 11 - Reverterão ao Município, ao término da vigência de qualquer concessão para o serviço público, local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização...

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12. - Cabe ao Município, no exercício de sua autonomia:

I- organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

II- decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

III- organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

IV- licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros, cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar ou aos bons costumes;

V- regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

VI- proibir a comercialização de Metanol como combustível auto-motor.

Art. 13 - Cabe ainda ao município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia às despesas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V- estimular a educação eugênica e a prática desportiva;

VI- abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

VII- colaborar no amparo à maternidade, à infância e aos desvalidos, bem como na proteção dos menores abandonados;

VIII- cooperar na fiscalização da produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

IX- tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis, às crianças, através de creches e Posto de Saúde.

Art. 14 - É vetado ao Município atribuir nomes de pessoas vivas a avenidas, praças, reservatórios de água, praças de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifícios públicos, auditórios, distritos, escolas, etc.

§ 1º - Serão denominados as ruas e logradouros públicos desta cidade, levando-se em consideração os nomes de pessoas falecidas e que sejam filhos do Município.

§ 2º - Será dado o mesmo tratamento aos nomes das pessoas que prestaram relevantes serviços ou ficaram na história do Município, mesmo sem a sua naturalidade.

Art. 15 - O Município deverá adequar os logradouros e prédios públicos, bem como os transportes urbanos para o uso de pessoas portadoras de deficiências.

Art. 16 - O Município deverá garantir a execução de ações, através de programas, que visem ao atendimento às necessidades básicas da criança, do adolescente e da mulher, privados dos direitos constitucionais, propiciando assistência, preferencialmente, na própria comunidade de origem, evitando a migração decorrente.

Parágrafo Único - Poderá ser efetuada, entre outros, a criação de núcleos de atendimento à criança, ao adolescente e à mulher, os quais objetivem o lazer, a prática de esporte e a atividade profissionalizante, através de oficinas de trabalho.

Art. 17 - O Município, por meio de lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara dos Vereadores, poderá outorgar o título de "CIDADÃO HONORÁRIO" à pessoas que, por de notória idoneidade, tenha se destacado na prestação de serviços à comunidade, ou por trabalho social, cultural e artístico seja merecedora de gratidão e reconhecimento da sociedade.

Art. 18 - O dia 25 de novembro, que assinala a data de sua fundação ou criação, é o Dia Oficial do Município.

§ 1º - São considerados dias festivos o dia da Padroeira e do Município.

§ 2º - São considerados feriados municipais o dia do Município e da Padroeira.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS

Art. 19 - São tributos da competência municipal:

I- impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial-urbana;
- b) a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, na forma da legislação federal.

II- taxas:

III- contribuição de melhoria.

§ 1º - A lei estabelecerá as alíquotas relativas aos impostos e valores das taxas e às contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

§ 2º - São isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria os imóveis com áreas não superiores a 135 m² e destinados à moradia do proprietário, que não possua outro imóvel.

§ 3º - Ficam isentos os funcionários público municipais, viúvo (a) que possuam um imóvel residencial.

§ 4º - Igualmente isentos os templos religiosos, as associações e os prédios públicos: municipal, estadual e Federal.

Art. 20 - Cabem ainda ao Município os tributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União ou pelo Estado.

Art. 21 - O Município deve implantar o Código Tributário do Município. (CTM).

Art. 22 - Ao Município é vedado:

I- instituir ou aumentar tributos sem que a Lei estabeleça;

II- instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e das autarquias;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) o livro, o jornal e os períodos, assim como sobre o papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO V DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 23 - A soberania popular será exercida, nos termos do art. 14 da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I- plebiscito;

II- referendo

III- iniciativa popular de lei ou de emenda à Lei Orgânica;

IV- participação direta ou através de entidades representativas na co-gestão da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas municipais.

§ 1º - A forma de representação e de consulta de entidades representativas da sociedade civil será definida por lei, devendo tanto a Secretaria do Município como a Câmara Municipal cadastrar as entidades, admitidas as que gozarem de personalidades jurídicas.

§ 2º - Na composição dos colegiados dos órgãos da administração, a representação das entidades, quando prevista, atenderá à concorrência de interesse e objetivos.

Art. 24 - O Município apoiará técnica e financeiramente as entidades filantrópicas e associações comunitárias com, no mínimo, 03 (três) anos de existência reconhecida de utilidade pública sem fins lucrativos, devidamente organizada e registrada no órgão competente.

Art. 25 - Fica instituído o Fundo de Apoio às Associações Comunitárias.

§ 1º - O Fundo de Apoio as Associações Comunitárias será administrado por deliberação do Conselho de Representantes.

§ 2º - O Conselho de Representantes das Associações Comunitárias será constituído pelos presidentes das associações existentes no Município, ou seus substitutos legais.

§ 3º - O valor do Fundo de Apoio as Associações Comunitárias é de até 1% (por cento) da arrecadação relativa ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

TÍTULO II DO GOVERNO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Órgão Legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos em pleito direto, para um mandato de quatro anos, regendo-se por seu Regimento Interno.

§ Único - A composição atual da Câmara Municipal, de acordo com as disposições constitucionais, é de vereadores, cabendo ao Órgão Legislativo, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros e atendendo aos critérios previstos no art. 29, IV da Constituição Federal, fixar, no primeiro semestre do último ano de cada legislatura, o número de vereadores para o novo período.

Art. 27 - No primeiro dia do ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato do Prefeito e dos Vereadores, a Câmara reúne-se para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e elegerá a sua mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

§ 1º - Será de 02 (dois) anos o mandato da Mesa.

§ 2º - No término de cada Sessão Legislativa Ordinária, exceto a última da Legislatura, serão eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

Art. 28 - A convocação extraordinária da Câmara cabe a Mesa Diretora, a um terço (1/3) de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

Parágrafo Único - Nas seções legislativas extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria da convocação.

Art. 29 - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, anualmente de 31 de janeiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar da votação do orçamento, de empréstimos, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse sobre interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços (2/3) de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços (2/3) e nas votações secretas.

Art. 30 - A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara, até sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 31 - A Câmara Municipal e suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, podem convocar secretários

municipais, diretores de autarquias ou de órgãos não subordinados às secretarias, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três dias antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejar prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 32 - A Câmara pode criar Comissão de Inquério sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 33 - Os Vereadores gozam das garantias asseguradas pela Constituição Federal, quanto à inviolabilidade por suas palavras e votos, no exercício do mandato e no âmbito da circunscrição do Município.

Art. 34 - É defeso ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer comissão ou emprego do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II- desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato eletivo;

c) ocupar outro cargo público que seja demissível "ad nutum";

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Art. 35 - Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

- I- infringir qualquer das proposições no artigo anterior;
- II- utilizar-se do mandato para prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórias às instituições vigentes;
- III- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV- perder ou tiver suspensos seus direitos públicos;
- V- praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto na Constituição e na Legislação pertinente;
- VI- deixar de comparecer, injustificadamente, a quatro sessões contínuas e a oito intercaladas de cada sessão legislativa, sendo descontado em folha o valor proporcional.

Art. 36 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 37 - O servidor público eleito vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do poder público a que pertence lhe assegure tal opção.

§ 1º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma prevista neste caput.

§ 2º - Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento do órgão, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 4º - É permitida a licença ao Vereador para tratamento de saúde com direito a remuneração e para tratar de interesse particular sem direito a remuneração.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

Item II

I- legislar sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da União e do Estado, as leis em geral, esta Lei Orgânica e, especialmente, sobre:

- a) o exercício dos poderes municipais;
- b) o regimento jurídico dos servidores municipais;
- c) a denominação dos serviços, bairros e logradouros públicos.

II- votar anualmente:

- a) os orçamentos;
- b) o plano de auxílio e subvenções;

III- decretar as leis complementares à Lei Orgânica;

IV- dispor sobre tributos de competência municipal;

V- criar e extinguir cargos e funções, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI- decretar, estipulando as condições e pelo voto da maioria dos vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a alienação de prédios municipais, bem como a aquisição de outros;

VII- legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII- dispor sobre a divisão territorial do Município;

IX- criar, reformar ou extinguir repartições municipais, assim entendidas as que forem diretamente subordinadas ao Prefeito;

X- deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, a forma e os meios de seu pagamento e as respectivas aplicações, respeitada a legislação federal;

XI- transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XII- cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros;

XIII- decidir sobre a criação de empresas públicas, empresas de economia mista, autarquia ou fundações públicas.

Art. 39 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I- eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;

II- propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;

III- emendar a Lei Orgânica ou reformulá-la;

IV- representar pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município, nos termos do disposto no artigo 150 da Constituição Estadual;

V- autorizar convênios e contratos de interesse municipal;

VI- exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito, nos termos do Art. 42 da Constituição Estadual;

VII- fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito nos termos da legislação federal e estadual;

VIII- autorizar o Prefeito a afastar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias, ou do Estado, por qualquer tempo;

IX- convocar qualquer secretário ou diretor de autarquia ou dos serviços diretamente subordinados ao Prefeito, para prestar informações;

X- mudar tempororária ou definitivamente sua sede;

XI- solicitar informações por escrito ao Executivo;

XII- dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos previstos por lei;

XIII- conceder licença ao Prefeito;

XIV- suspender execução, no todo ou em parte, de quaisquer atos, resolução ou regulamento municipal, que hajam sido pelo poder judiciário declarados infringentes da Constituição, Lei Orgânica ou das leis em geral;

XV- criar comissões de inquérito;

XVI- tomar a iniciativa de projetos de leis estaduais, na forma da Constituição Estadual;

XVII- porpor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII- decidir, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, por iniciativa de um terço (1/3) ou de cinco por cento

(5%) do eleitorado, sobre censura aos secretários e diretores de Autarquias do Município;

XIX- ouvir em audiência, em seções da Câmara ou das Comissões, as representações das entidades civis;

XX- propor plebiscito ou referendo e dar encaminhamento, na forma da lei, às iniciativas populares de lei, às proposições aprovadas em plebiscito ou referendo;

XXI- decidir sobre a perda do mandato do Prefeito Municipal que assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, com atendimento aos preceitos do art. 38 da Constituição Federal;

XXII- decidir, por maioria absoluta, sobre pedido de intervenção, observadas as normas constitucionais.

Art. 40 - Compete, ainda, à Câmara Municipal:

I- elaborar as leis e respeitá-las;

II- decidir por maioria absoluta sobre os vetos do Prefeito;

III- zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;

IV- propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:

a) ao cuidado com a saúde, a assistência pública, a proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

b) a impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

c) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

d) à proteção ao meio-ambiente e ao combate à poluição;

e) ao incentivo à indústria e ao comércio;

f) à criação de distritos industriais;

g) à promoção de programas de construção de moradia, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

h) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Parágrafo Único - Por iniciativa popular pode ser apresentado à Câmara projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou dos sítios, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 41 - Compete também à Câmara Municipal, de acordo com o art. 35 da Constituição Estadual, a organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo a seus membros por qualquer ato ilícito, em sua aplicação.

SEÇÃO IV DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica;
- II- leis complementares à Lei Orgânica;
- III- leis ordinárias;
- IV- decretos legislativos;
- V- resoluções.

Art. 43 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I- de Vereadores;
- II- do Prefeito;
- III- por iniciativa popular.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal e no inciso III, por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 44 - As leis complementares à Lei Orgânica somente serão aprovadas se obtiverem dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 45 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara

Municipal, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

Art. 46 - O Projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

Art. 47 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescente, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que recebeu, comunicando os motivos de veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º - Dos projetos de código e respectiva exposição de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão ou entidade devidamente reconhecida poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que encaminhará à Comissão Especial para apreciação.

Art. 48 - Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º - Serão estabelecidas racionalmente, na lei que instituir o plano plurianual, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração para as despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias incluirá as metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício, relatório suscinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreende:

a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações pelo Poder Público;

b) o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município;

c) o orçamento de seguridades social, abrangendo os fundos e fundações instituídas ou mantidos pelo Município.

Art. 49 - O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenção, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 50 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal.

Art. 51 - A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até sessenta (60) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Conselho de Contas do Município, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Se o Executivo não prestar contas até trinta e um (31) de março, a Câmara elegerá uma Comissão com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesa do Município.

Art. 52 - Os sistemas de controle interno, exercido pelo Executivo Municipal, terão por finalidades, além de outras:

I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II- acompanhar a execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária;

III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 53 - As disponibilidades de caixa do Município, bem como das empresas sob o seu controle, serão depositadas em instituições financeiro-oficiais, salvo existência exclusiva de agência bancária privada.

CAPÍTULO II DO EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO

Art. 54 - O Prefeito, eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e Vereadores, é o titular do órgão executivo, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores de Autarquias e, bem assim, se dispuser de condições, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito.

§ 2º - Em caso de impedimento temporário do Vice-Prefeito, assumirá a administração o Presidente da Câmara Municipal, até o término do seu mandato ou a cessação do supracitado impedimento.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos juntamente com os Vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse dos cargos, simultaneamente, perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão o seguinte compromisso: Prometo manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis da União, do Estado e do Município, a exercer o meu cargo com honra e lealdade, obrigando-me a promover o bem-estar da comunidade geral do Município.

Art. 56 - O Prefeito não pode exercer outra função pública nem particular de empresa privada que mantenha transações ou contratos com o Município.

Art. 57 - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à remuneração de nenhum outro servidor do Município, na data de sua fixação.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 - Ao Prefeito, como chefe da administração, cabe representar o Município, executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 59 - Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidos em lei federal, obedecidas as normas de processo de julgamento.

Parágrafo Único - A competência para o julgamento do Prefeito Municipal é do Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS E DIRETORES DE AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO

Art. 60 - Os Secretários e Diretores de Autarquias do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no gozo dos direitos políticos, e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidade e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Parágrafo Único - É compulsória a demissão do Secretário ou do Diretor de Autarquia que recebem censura da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO V
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 61 - A publicação dos atos e das leis municipais, caso não haja imprensa oficial ou jornal diário, far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara ou em outro local público.

Art. 62 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de dez (10) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 63 - São servidores do Município todos quantos percebem pelos cofres municipais, reservando-se a denominação de funcionários para os que integram o sistema classificado de cargos.

Art. 64 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos e condições previstos em lei.

Art. 65 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e criação de cooperativa da classe.

Art. 66 - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 67 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, condicionado a nomeação à prova de habilitação.

Parágrafo Único - É vedada a nomeação para cargos de Comissão, ressalvados os casos em que já forem servidores públicos, de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até segundo grau, ou por adoção, do Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários, Diretores de Autarquias e Vereadores.

Art. 68 - O quadro de funcionário pode ser constituído de classe, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema, ou ainda dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo Único - O sistema de promoções obedece não só ao critério de merecimento avaliado objetivamente, como ao de antiguidade, salvo quanto ao cargo final, cujo acesso será por merecimento.

Art. 69 - Os funcionários estáveis perderão o cargo , em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado, e exonerado quem lhe ocupar o lugar, ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 70 - Fica assegurado o regime jurídico, único para os funcionários públicos.

Art. 71 - O funcionário investido em mandato eletivo: federal, estadual ou municipal, remunerado, fica afastado do exercício do cargo municipal e somente por antiguidade pode ser promovido.

Parágrafo Único - O período de exercício do mandato federal, estadual ou municipal, remunerado é contado para efeito de promoção, por antiguidade, e de aposentadoria.

Art. 72 - São assegurados aos funcionários abano familiar, avanços trienais, adicionais, por tempo de serviço, e licença-prêmio, por decênio de serviço, e demais vantagens, conforme o art. 7º da Constituição Federal.

Art. 73 - Os vencimentos do funcionalismo público-municipal sejam pagos até o dia 30 (trinta) de cada mês.

§ 1º - É facultada a antecipação do pagamento do pessoal, através de adiantamento semanal ou quinzenal.

§ 2º - O Executivo poderá patrocinar empréstimo ao servidor, por no máximo quatro meses, com amortização em folha de 25% ao mês.

Art. 74 - Será dada ao funcionário público municipal a sua efetivação do emprego, a partir do 5º ano funcional, e, a partir do 2º ano, quando concursado.

Art. 75 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Art. 76 - Os servidores terão que passar por concurso público de provas e títulos, com validade até dois anos.

Parágrafo Único - Os cargos de confiança ou em comissão, a serem definidos por lei, poderão ser preenchidos sem concurso, sendo dada preferência a filhos do Município, em ambos os casos.

Art. 77 - O concurso público deve ser propalado pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo órgão por este autorizado, através de edital.

Art. 78 - Deve haver limitação de idade para o ingresso no serviço público, desde que o candidato preencha os requisitos exigidos para o cargo.

Parágrafo Único - Fica assegurada a participação do menor de 16 anos em concursos público municipais.

Art. 79 - O Município responde pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, causem a terceiros.

§ 1º - Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis, com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso, no exercício de suas funções.

§ 2º - Cabe ao Município a ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 80 - É vedada a quantos prestem serviços ao Município atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho.

Art. 81 - O Município permitirá a seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação com a prestação do serviço público.

Parágrafo Único - Institui-se o concurso para escolha do Funcionário-Padrão por categoria, realizado anualmente e bonificado com prêmio igual ao salário do servidor.

Art. 82 - Aos servidores não amparados por legislação especial do Município são assegurados os direitos, garantias e vantagens que a legislação social atribuir aos trabalhadores.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 83 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 84 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação que será composto por professores, pais de alunos e um membro do Poder Legislativo e outro do Poder Executivo.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 07 (sete) e nem excederá de 21 (vinte e um) membros efetivos.

§ 2º - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 85 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Meio-Ambiente, (CODEMA) com a estrutura e os poderes que lhe forem outorgados pela Lei Orgânica.

Art. 86 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente e da Mulher, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância, à juventude e à mulher.

§ 1º - A organização, composição e o funcionamento do Conselho garante a participação de representantes das instituições públicas (Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, entre outras) e de entidades privadas, encarregadas da execução das políticas sociais, básicas, relacionadas à infância, à juventude e à mulher, assim como, e em igual número, de representantes de organizações populares.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente e da Mulher, disciplinar a liberação de recursos para as entidades de atendimento à criança, os adolescentes e à mulher.

Art. 87 - Fica instituído o Conselho de Saúde e Saneamento do Município, como órgão deliberativo máximo do sistema unificado e descentralizado de saúde, cabendo-lhe definir, acompanhar e avaliar a política de saúde.

§ 1º - O Secretário de Saúde do Município é o presidente do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde e Saneamento:

I- definir as diretrizes da política municipal de saúde;

II- analisar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

III- analisar e aprovar a programação orçamentário anual do Município, bem como acompanhar e aprovar a execução orçamentária;

IV- analisar e aprovar instalações de novos serviços de saúde pública, ou o estabelecimento de novos contratos e convênios com os serviços privados ou filantrópicos.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 88 - O Município organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade que merecerão tratamento prioritário.

Art. 89 - Compete ao Município providenciar proteção ao consumidor.

Art. 90 - O Município, na forma definida por lei, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, incluídas as pequenas associações e cooperativas de trabalhadores rurais ou urbanos, tratamento jurídico, diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação e redução de tributos.

Art. 91 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico e instrumento de integração humana.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 92 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas pela Constituição Federal e por lei complementar municipal, tem como objetivos ordenar o plano das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 93 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I- a urbanização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem promoção dos moradores;

II- a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive dos clandestinos, abandonados ou não titulados;

III- a participação ativa das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

IV- a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

V- a preservação, a proteção e a recuperação do meio-ambiente natural.

Art. 94 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, condicionada às funções sociais da cidade.

§ 2º - O direito à propriedade territorial-urbana não pressupõe o direito a construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos por lei municipal.

Art. 95 - Dentro do perímetro urbano da sede e dos distritos, qualquer construção só poderá ser executada, após aprovação do projeto de concessão de licença à construção pela Prefeitura Municipal.

Art. 96 - Na desapropriação de imóveis pelo Município, tomar-se-á como justo preço o valor-base para incidência tributária.

Art. 97 - O Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública de emissão, previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 98 - Incumbe, também, ao Município a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários e oriundos de financiamento.

Parágrafo Único - O atendimento à demanda social por moradias populares poderá se realizar tanto através de transferências do direito de propriedade quanto através de cessão do direito de uso da moradia construída.

Art. 99 - A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades sociais, conforme dispuser a lei, devendo:

I- elaborar um programa de construção de moradias populares e saneamento básico;

II- avaliar o desenvolvimento de soluções tecnológicas e formas alternativas para programas habitacionais.

Art. 100 - Cumpre ao Poder Executivo mandar fazer o mapa da sede do Município, colocando todas as ruas e avenidas.

Art. 101 - Os loteamentos urbanos deverão incluir obrigatoriamente os serviços de água e esgoto, calçando o meio-fio.

Art. 102 - Fica proibido o uso de animais amarrados nas vias e logradouros públicos da cidade.

Parágrafo Único - O Poder Executivo adotará providências para determinar local apropriado, na sede do Município, para abrigo de animais.

Art. 103 - Fica o Poder Executivo autorizado a proibir a comercialização de carne bovino, suíno e caprino e outras, nas vias públicas do centro da cidade, exceto animais vivos em feiras livres.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 104 - O Município, nos termos da Lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações.

Art. 105 - O Município destinará, anualmente, como incentivo à produção agrícola, destinada ao abastecimento, como meio de promoção do trabalhador rural e para sua promoção técnica, valor correspondente à parcela do Imposto Territorial-Rural a que tem direito, nos termos do artigo 158 - II da Constituição Federal.

Art. 106 - Compete à Câmara Municipal, em consonância com o art. 40 - IV - g, desta Lei Orgânica definir uma política habitacional voltada para o atendimento aos trabalhadores rurais de baixa renda e aos pequenos produtores.

Parágrafo Único - ficam garantidos das construções de casa populares 50% na zona rural.

CAPÍTULO IV
DO MEIO-AMBIENTE

Art. 107 - Compete ao Município, através de seus órgãos administrativos e com a participação e colaboração da comunidade por suas entidades representativas:

I- proteger, preservar e recuperar o meio-ambiente nas suas mais variadas formas;

II- preservar as florestas, a fauna e a flora;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV- registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

V- promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicação, assim como na rede escolar, fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública;

VI- executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação dos solos, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos.

Art. 108 - O Poder Executivo fica obrigado a arborizar as ruas e demais artérias da sede do Município.

Art. 109 - Deve ser preservada a pedra, dom da natureza, localizada na Serra da Mãozinha, e o lajedo da Santa Cruz no Sítio Lages, como pontos turísticos culturais do Município, e demais paisagens naturais.

TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA FAMÍLIA

Art. 110 - O Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à mulher, podendo para este fim realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais, particulares e promover a criação de creches na zona urbana e rural.

Art. 111 - É dever do Município assegurar os direitos fundamentais da criança, do adolescente e da mulher, garantir a participação da sociedade civil na alocação e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observados os princípios contidos na Constituição Federal.

Art. 112 - Para o atendimento e desenvolvimento das ações destinadas à criança, ao adolescente e à mulher, o Município aplicará anualmente até 10% (dez por cento) do seu orçamento municipal, através do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 113 - O atendimento à criança de 0 a 6 anos deverá abranger os aspectos nutricionais, de saúde, pedagógicos, psicológicos e sociais.

Art. 114 - Tem prioridade na administração pública a criança, na faixa etária compreendida entre zero a seis anos, bem como os meninos e meninas de rua.

Art. 115 - As ações de apoio à família poderão ser convenniadas com outras entidades públicas que desenvolvam atividades correlatas.

Art. 116 - Que o Poder Público adote medidas com vista a assegurar o pleno desenvolvimento e promoção da mulher.

Art. 117 - A mulher poderá exercer qualquer função ou cargo, desde que tenha possibilidade e competência dentro das normas estabelecidas.

Art. 118 - Serão criados mecanismos no sentido de garantir financiamentos para atividades produtivas das mulheres, visando à sua inserção no mercado de trabalho, assim como desenvolver sua plena capacidade produtiva.

Art. 119 - Fica garantida a assistência social aos idosos e deficientes.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 120 - A educação, direito de todos e dever do Município, deverá ser incentivada e promovida com a participação da comunidade.

§ 1º - O Município ministrará o ensino preferentemente nos primeiros graus e pré-escolar, respeitando os princípios de obrigatoriedade e gratuidade.

§ 2º - O Município favorecerá, por todos os meios, o ensino supletivo aos adolescentes e adultos.

§ 3º - A educação de excepcionais será promovida supletivamente pelo Município.

§ 4º - O ensino de iniciativa particular merecerá o amparo técnico e financeiro do Município, através de convênios, inclusive mediante bolsas de estudo.

Art. 121 - Fica assegurado no plano de educação do Município:

I- garantir gestão democrática do ensino;

II- garantir programas suplementares de material didático-escolar;

III- garantir merenda escolar para todos, preferencialmente com produtos locais de hortas escolares e comunitárias;

IV- garantir água permanente na escola, assistência médica e odontológica;

V- manter energia elétrica nos grupos escolares dos sítios, das vilas, dos povoados e distritos onde houver eletrificação rural;

VI- manter igualdade de condições para o acesso à escola e permanência nesta;

VII- manter transporte gratuito para os estudantes da zona rural até a sede do Município e para os que cursarem o 2º grau fora do Município, enquanto não for oferecido vagas e escolas no Município ou distritos.

Art. 122 - O Poder Público reconhecerá o Estatuto do Magistério e as formas legais que estruturam a carreira do professor.

Art. 123 - Aos membros do Magistério Municipal serão assegurados:

I- plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II- piso salarial-profissional, de acordo com a Constituição Federal e Estadual;

III- participação na gestão do ensino público-municipal;

IV- estatuto do Magistério;

V- garantia de condições técnicas, adequadas para o exercício do Magistério;

VI- pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

VII- acesso aos cursos universitários proporcionando reciclagem legítima para professores e funcionários municipais.

Art. 124 - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Art. 125 - É dever do Município assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional comum e especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular do ensino.

Art. 126 - Com relação ao atendimento à criança e ao adolescente fora de faixa escolar, criar-se-ão programas específicos:

I- regularização e expansão do fluxo de recursos para financiamento da educação básica;

II- educação básica com mínimo padrão de qualidade;

III- pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV- garantia de ensino fundamental, obrigatório, gratuito, na rede escolar, municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Art. 127 - O Município criará mecanismos que garantam uma educação não diferenciada para ambos os sexos, desde as primeiras séries escolares, de forma a propiciar a formação de cidadãos conscientes da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres.

Art. 128 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, projeto de lei, estruturando o sistema municipal de ensino que conterà, obrigatoriamente, a organização e a administração técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projeto de leis complementares que instituem:

I- o plano de carreira do magistério municipal;

II- o estatuto do magistério municipal;

III- a organização da gestão democrática do ensino público-municipal;

IV- o Conselho Municipal de Educação;

V- o plano municipal-plurianual de educação;

VI- concurso público para seleção de professores capacitados;

VII- assistência pedagógica para todos os professores da rede municipal.

Art. 129 - O plano municipal de educação plurianual refere-se ao ensino de 1º grau e à educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público, sediado no Município.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar, mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação federal.

Art. 130 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais, envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitário-escolares, em cada unidade educacional, e ou eleição da direção escolar.

Parágrafo Único - No caso de eleição da direção de escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, assegurado mandato de, pelo menos um ano, admitida a recondução.

Art. 131 - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais, envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Art. 132 - A verba destinada à educação é de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), não podendo ser desviada para outro setor.

CAPÍTULO III DA CULTURA E DESPORTOS

Art. 133 - O Município instituirá órgãos destinados à realização de atividades de caráter educativo, cultural e artístico e promoverá, prioritariamente, as manifestações de cultura regional.

Art. 134 - O Município poderá, através de lei, conceder isenções, redução tributária e outros incentivos à entidades de espetáculos que destinarem, pelo menos, 20% (vinte por cento) do espaço às manifestações regional-artístico-culturais.

Art. 135 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e artes. Incentivará a pesquisa, o ensino científico e tecnológico. Amparárá a cultura e protegerá, de modo especial, os documentos, as obras e os locais de valor histórico-artístico, os monumentos e as paisagens naturais.

Art. 136 - O Município incentivará projeto de captação de recursos financeiros, através de Imposto de Renda, para atividades culturais.

Art. 137 - É dever do Poder Público incentivar festas populares, folclóricas e religiosas, apoiar as atividades artísticas e feiras de artesanatos.

Art. 138 - O Poder Público criará mecanismo para estudar área de preservação da história e da cultura local.

Art. 139 - Será dado apoio político, técnico e financeiro à produção artística da mulher, como também garantido o patrimônio histórico, artístico e ecológico, firmando a preservação de memória cultural.

Art. 140 - O Poder Executivo criará o Fundo de Apoio à Cultura e Desportos de, no mínimo, 3% (três por cento) da receita municipal, sendo que, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) desta quantia seja aplicada no esporte amador do Município.

Art. 141 - O Poder Executivo implantará programas municipais para apoio às práticas esportivas e de lazer.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 142 - A saúde é um bem jurídico e um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Parágrafo Único - O dever do Poder Público de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais, que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 143 - A saúde, tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio-ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, e níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do Município.

Parágrafo Único - Dizem respeito também à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 144 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, que constitui o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos diversos níveis de complexidade do sistema de saúde;

II- integralidade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas;

III- utilização de método epidemiológico, como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na locação de recursos;

IV- gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde, prestados ao usuário pelos serviços públicos ou contratados pelo sistema;

V- participação da população, por meio de entidades representativas de usuários e servidores, na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde e dos Conselhos Diretores das unidades de saúde.

Art. 145 - As ações e os serviços de saúde organizar-se-ão através dos Distritos Sanitários, constituídos por uma rede de unidades de saúde, localizados em uma área geográfica delimitada, que atuarão de forma hierarquizada para atender às necessidades integrais de saúde de uma população definida.

Parágrafo Único - Para assegurar a necessária cobertura das ações de saúde à coletividade, o Município poderá celebrar convênios inter-municipais, visando à construção dos Distritos Sanitários, quando houver indicação técnica e consenso entre os interessados.

Art. 146 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outros que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - O Município destinará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da Receita Municipal para o Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - O Fundo Municipal de Saúde será administrado pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 147 - As ações e os serviços de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através dos serviços públicos, mas, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a plena cobertura assistencial à população de uma determinada área, ser complementada através de serviços privados.

§ 1º - A execução complementar dos serviços realizar-se-á mediante edital de convocação pública aos interessados e será formalizada mediante contrato de direito público ou convênio.

§ 2º - Na hipótese do caput deste artigo, terão preferência as instituições filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - Em qualquer caso, as entidades ficarão submetidas às normas técnicas, administrativas e organizacionais e aos princípios fundamentais do sistema único de saúde;

§ 4º - Aos proprietários, administrativos ou dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo ou função no Sistema Único de Saúde e na municipalidade.

Art. 148 - São competências da Secretaria de Saúde do Município:

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços que compõem o sistema único de saúde no Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS no Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

III- participar do planejamento e execução das ações de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) promoção nutricional;
- d) controle do meio-ambiente e saneamento básico;
- e) saúde do trabalhador,

IV- adequar e executar, no âmbito do Município, a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

V- celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

VI- garantir aos profissionais de saúde a execução de uma política de recursos humanos que contemple planos de cargos e carreira, isonomia salarial e admissão exclusivamente por concurso.

Parágrafo Único - Fica garantida a participação dos trabalhadores na fiscalização das condições ambientais de trabalho interno e externo, relacionadas à segurança e à saúde do trabalhador.

Art. 149 - É dever do Município promover e assegurar práticas que estimulem as ações básicas de saúde para a criança, a saber: alimentação materno, terapia de reidratação oral, controle das infecções respiratórias agudas, controle do crescimento e desenvolvimento, imunização, estimulação essencial, atendimento básico ao desnutrido.

Art. 150 - O Município, como parte integrante do Sistema Único Descentralizado de Saúde, deverá assegurar prioritariamente o atendimento materno-infantil que objetive, de modo efetivo, a redução da mortalidade.

Art. 151 - Fica assegurada às crianças até 06 anos a aplicação de fluor obrigatório, na rede municipal de educação.

Art. 152 - Constitui encargo da administração municipal o transporte de pessoas carentes, da zona rural para a sede do Município, para fins de tratamento de saúde.

Art. 153 - É dever do Município:

I- fazer convênios com escolas superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Odontologia e outras, visando ao treinamento e estágio de pessoal e ao atendimento aos setores carentes do Município;

II- fazer campanhas educativas, no âmbito municipal, de prevenção de doenças;

III- cuidar da saúde pública, dando assistência aos portadores de deficiências;

IV- assegurar aos idosos e deficientes acesso aos serviços de saúde, inclusive distribuição de medicamentos e prótese dentária;

V- implementar o sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;

VI- acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade, no âmbito municipal;

VII- normatizar a execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

VIII- complementar as normas referentes às relações com o setor privado e à celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

IX- celebrar convênios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 154 - Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 155 - Será implantado e implementado o PAISM (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher), na rede municipal, ampliando o atendimento aos aspectos mental e psicológico.

Art. 156 - Será garantido atendimento especial à mulher trabalhadora, na prevenção e cura das doenças profissionais, prevenção de Câncer Cervico-Uterino e mama, para assegurar a cobertura da população feminina, com garantia de referenciamento para níveis mais complexos de atenção.

Art. 157 - O Município manterá ambulância de plantão, devidamente equipada, para atender a situações de emergência no transporte de pessoas doente-graves para outros municípios.

Art. 158 - Fica o Poder Executivo obrigado a manter incentivo ao funcionamento dos Alcoólatras Anônimos Municipais.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município, no prazo de noventa (90) dias a contar da promulgação desta Lei, deverá fazer o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 2º - O Executivo, no prazo de um (01) ano, deverá encaminhar à Câmara projetos de lei referentes aos códigos de obras e posturas, tributária e fiscal, lei do Plano Diretor e Estatuto dos Servidores Público-Municipais.

Parágrafo Único - Asseguram-se, no orçamento anual do Município, rendas para atender ao disposto no CAPUT deste artigo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, obrigado a encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei, instituindo a atualização cadastral do pessoal para proceder a uma auditoria interna, visando a eliminar do quadro permanente os funcionários fantasmas.

Art. 4º - Fica criada a escola de 2º grau de Abaiara, a ser instalada no prazo de dois anos, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Fica criada a empresa municipal de limpeza pública, conforme a lei estabelecer.

art. 6º - Fica registrado o Hino Municipal de Abaiara, de autoria do Padre José Leite Sampaio e música do maestro Raimundo Gilvam Duarte.

Art. 7º - Fica garantida a inserção de retrato estilizado da raça indígena na Bandeira do Município, mantendo as atuais representações.

Art. 8º - O Poder Executivo apoiará a população de baixa renda, com auxílio-funeral, quando houver disponibilidade de caixa, através de setor competente e na forma da lei.

Art. 9º - A revisão do texto da Lei Orgânica será feita, após sete de setembro de 1993, conforme a lei estabelecer.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar as Secretarias de Educação e Cultura, de Saúde e Ação Social, de Obras e Serviços Públicos, de Administração e Finanças.

Art. 11 - Ficam isentos de imposto predial e territorial-urbano e da taxa de iluminação pública as pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei.

Art. 12 - O Prefeito Municipal deverá, no prazo de 180 dias, encaminhar projeto integral de arborização da cidade.

Art. 13 - O Executivo cumprirá o dispositivo do art. 137, no prazo de 180 dias a contar da data da promulgação da presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único - No Estatuto do Magistério Municipal criar-se-á o quadro de pessoal substituto.

Art. 14 - A participação de que trata o artigo 141 será regulamentada, através de decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 15 - A Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborará o novo Regimento Interno na conformidade do que determina esta Lei Orgânica e as Constituições Federal e Municipal.

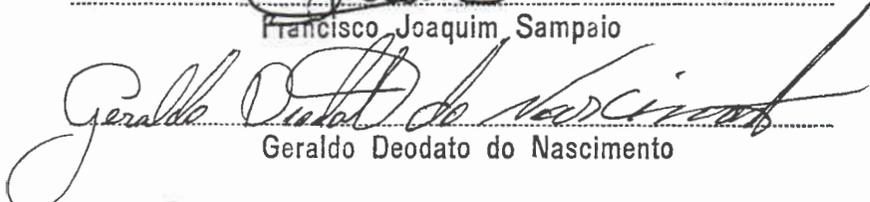
Art. 16 - Elaborar e aprovar a Lei Agrícola Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, depois de promulgada a Lei Agrícola Estadual.

Art. 17 - Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal Constituinte, nos termos da Constituição Federal, após assinada pelos Vereadores presentes, entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação.

VEREADORES CONSTITUINTES

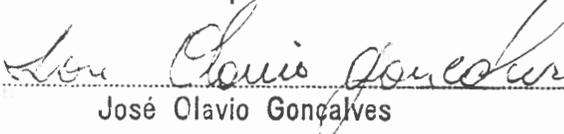

Francisco Juscelino Sampaio


Francisco Joaquim Sampaio

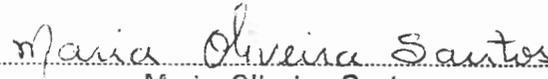

Geraldo Deodato do Nascimento


Gilvan Alves Grangeiro


João Sampaio Martins


José Olavio Gonçalves


Dr. Leôncio Furtado Sampaio


Maria Oliveira Santos


Roberto Sávio Jucá Maia

Suplente:

Antônio Macêdo Simões